



Filtros aplicados ao relatório

Número do processo: 0014007/2021

PROCESSO / ANO: 0014007/2021

Número único: 510.16Q.11U-5F

DADOS DO REQUERENTE:

Requerente: BETHA SISTEMAS LTDA

CNPJ do requerente: 00.456.865/0001-67

Beneficiário: BETHA SISTEMAS LTDA

CNPJ do beneficiário: 00.456.865/0001-67

Nro Documento:

Endereço: Rua RUA JOAO PESSOA N° 134 - CEP: 88801-530

Complemento: SALA 1

Bairro: CENTRO

Loteamento: Condomínio:

Município: Criciúma - SC

Telefone: (47) 3431-0715

Celular:

Fax:

E-mail:

DADOS DO PROCESSO:

Solicitação: 87 - IMPUGNAÇÃO

Unidade Entrada: 001.001.001 - Protocolo Central

Usuário: wallace Almeida oliveira

Situação: Em trâmite

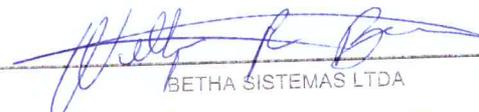
Procedência: Interna

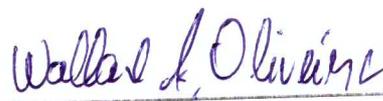
Prioridade: Normal

Protocolado em: 29/09/2021 14:28

Súmula: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO PRSENCIAL N°031/2021 - PMB. EM ANEXO.

Observação:


BETHA SISTEMAS LTDA


wallace Almeida oliveira

Nome: Wellington Rosa Bquer

CPF / CI: 847.362.080 - 15





**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE
BOMBINHAS - SANTA CATARINA**

Pregão Presencial nº 031/2021 - PMB

BETHA SISTEMAS LTDA., sociedade constituída sob a forma de responsabilidade limitada, sediada na Rua Júlio Gaidzinski, nº 320, bairro Pio Corrêa, em Criciúma/SC - CEP 88811-000, inscrita no CNPJ sob o nº 00.456.865-0001-67, regularmente representada, vem respeitosamente à presença Vossa Senhoria, nos termos em que lhe autoriza a Lei Federal n. 8.666/93, para apresentar **IMPUGNAÇÃO** face aos termos do edital supramencionado, o que faz consoante as razões de fato e de direito adiante expostas:

Matriz

R. João Pessoa, 134 - 1º andar
Centro - Criciúma - SC
CEP: 88801-530
Fone: (48) 3431-0733

1. Da tempestividade da impugnação

O presente pedido de impugnação é tempestivo, conforme previsão do Edital, senão vejamos:

8.1- Até o 2º (segundo) dia útil que anteceder a data fixada para o recebimento das propostas, qualquer empresa interessada em participar da licitação poderá impugnar o ato convocatório do Pregão.

Observando-se a forma de contagem dos prazos prevista no artigo 110 da Lei n. 8.666/1993, considerando, ainda, que a data fixada para abertura dos envelopes será o dia 04 de outubro de 2021, tem a requerente até o dia 30 de setembro de 2021 para apresentar a impugnação, de maneira que tempestiva a presente.

2. Do não recebimento da impugnação via protocolo eletrônico por correio eletrônico.

O edital estabelece que as Proponentes devem protocolar Impugnação presencialmente.

Ocorre que, tal exigência destoaria dos princípios que norteiam o processo licitatório, caracterizando um **excesso de formalismo** por parte do Ente Público, na medida em que o protocolo eletrônico através de *e-mail* em nada prejudica o andamento regular do certame. Aliás, o que se prescreve é a antecedência com que as manifestações devem ser apresentadas.

Paralelamente aos preceitos constitucionais, vale ressaltar a inteligência do artigo 213 do caderno processual vigente que determina que “*a prática eletrônica de ato processual pode ocorrer em qualquer horário até às 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.*”

Matriz

R. João Pessoa, 134 - 1º andar
Centro - Criciúma - SC
CEP: 88801-530
Fone: (48) 3431-0733



Neste sentido, cumpre ressaltar que, o Tribunal de Contas da União já se posicionou a respeito, maculando imposições que resultam em custos desnecessários anteriormente à celebração do contrato.

*Súmula 272 do TCU. No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de **incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.***

Nesse mesmo sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Desta feita, não há óbice para que a Administração receba a presente Impugnação na forma eletrônica via *e-mail*, se porventura for utilizado este expediente.

3. Do mérito da impugnação

3.1 Prazo para emissão da Ordem de Serviço e implantação

Consoante o edital, item 3.1.16.: “O prazo para implantação do sistema é de 90 dias a contar do recebimento da ordem de serviço.” Todavia, em nenhum momento o Edital ou o Termo de Referência especificam qual será o prazo para a emissão das Ordens de Serviço,

Matriz

R. João Pessoa, 134 - 1º andar
Centro - Criciúma - SC
CEP: 88801-530
Fone: (48) 3431-0733



restando indeterminado o prazo em que deve ser cumprida a previsão deste item.

Salienta-se que esta previsão é de extrema importância, considerando que as licitantes não podem ser surpreendidas com a emissão antecipada da referida ordem, o que poderá vir a prejudicar o atendimento do prazo de 90 (noventa) dias citados. Além disso, os termos editalícios devem ser claros e objetivos, atendendo ao princípio da legalidade, contudo, uma vez que não especifica data limite nem forma de divulgação da emissão das Ordens de Serviço, resta evidente o vício do presente certame, necessitando ser republicado.

Da maneira como está elaborado o processo licitatório, não há como acompanhar o real cumprimento dos 90 (noventa) dias, vez que estão condicionados a um segundo ato sem qualquer prazo limite para sua emissão. Tratam-se, os referidos prazos, de exigência sem qualquer eficácia em seu controle e aplicação. Onde está a transparência dos atos administrativos diante destes termos do edital?

Desta forma, o edital não pode prosperar diante da ausência de determinação do prazo para a emissão das Ordens de Serviço, visto que frustra o próprio escopo do processo licitatório, processo intimamente relacionado à execução dos sistemas de gestão da Administração e entes municipais.

3.2 Dos abusos e ilegalidades

A Prefeitura Municipal de Bombinhas/SC publicou o edital de licitação do pregão presencial n. 031/2021 - PMB cujo objeto é a *“contratação de empresa especializada para fornecimento de licença de uso (locação) de sistema informatizado de gestão pública municipal, desenvolvido em tecnologia de computação em nuvem, na forma de licença de uso (locação), sem limite de usuários, incluindo serviços necessários a sua implantação, suporte*

Matriz

R. João Pessoa, 134 - 1º andar
Centro - Criciúma - SC
CEP: 88801-530
Fone: (48) 3431 - 0733





técnico especializado e manutenção (corretiva e legal), para atendimento de necessidades da administração municipal”

Compulsando o Edital, nota-se que apesar de tratar-se de licitação destinada ao Município de Bombinhas-SC, o item 9.2 que trata sobre a homologação do certame há menção - equivocada - da **Prefeitura Municipal de Luiz Alves**, que igualmente publicou certame com especificações técnicas idênticas - que contou com apenas uma empresa participante, que atendeu a todas as exigências do edital e venceu o certame. Visto que há uma única empresa do mercado capaz de atender todas as especificações não essenciais descritas no Edital. É sabido que as entidades possuem discricionariedade em suas ações, entretanto há um limite, sendo importante frisar que a **licitação deve seguir os princípios da impessoalidade, moralidade, isonomia**, entre outros, **buscando sempre a supremacia do interesse público sobre o privado**.

No edital, constata-se a existência de inúmeras ilegalidades e inconsistências, as quais comprometem a lisura e a seriedade do certame, inclusive, **passíveis de caracterização de crimes contra a Lei de Licitações, além de se amoldar a condutas configuradoras de atos de improbidade administrativa. Desviando da finalidade do Pregão Presencial, quando se fala de bem de “uso comum”, se é comum, mais entidades de tecnologia deveriam atender os itens exigidos no edital e garantir a melhor proposta, sem direcionar o certame.**

Diante disso, passaremos aos apontamentos que estão a macular a Constituição, a Lei, os princípios, a doutrina e a jurisprudência que rege os procedimentos licitatórios, influenciando diretamente na redução de competitividade e consequente restrição à participação de eventuais interessados no pregão presencial n. 031/2021 - PMB. Como consequência, gerando prejuízos ao erário e a gestão administrativa municipal.

Matriz

R. João Pessoa, 134 - 1º andar
Centro - Criciúma - SC
CEP: 88801-530
Fone: (48) 3431-0733

3.3 Ilegalidade da exigência de atendimento de 100% dos requisitos (excesso de exigências)

É absolutamente ilegal a exigência dos itens 3.10.7, 3.10.8 e 3.10.9 do Edital, cuja redação tem o seguinte teor:

3.10.7. O sistema deverá atender a todos (100%) os requisitos relacionados ao PADRÃO TECNOLÓGICO E DE SEGURANÇA E DESEMPENHO. O não atendimento de qualquer destes requisitos, ensejará a desclassificação imediata da proponente.

Esta exigência não encontra respaldo legal, tampouco tem justificativa razoável e descrita no Edital.

Neste ponto, o edital evidencia a presença de grave restrição que vai no sentido contrário aos preceitos da Lei 8.666/93, a qual proíbe a inclusão de **exigências que restrinjam o caráter competitivo do certame**, e, principalmente, que **estabeleçam tratamento diferenciado às empresas** dele participantes, conforme descreve o artigo 3º, §1º, I, acima transcrito.

Ou seja, a Lei proíbe o agente público de restringir o certame, impondo cláusulas limitantes, como no presente caso, que exige que seja **atendido 100% (todos) dos requisitos** e funcionalidades sob pena de eliminação, situação que não encontra qualquer respaldo legal.

Sobre o tema, vejamos a jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo em caso idêntico:

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. LOCAÇÃO DE LICENÇA DE SOFTWARE. DADOS ESSENCIAIS AO OBJETO. ESTIMATIVA DOS TREINAMENTOS. DEMONSTRAÇÃO DO SISTEMA. PRAZO PARA INÍCIO DA DEMONSTRAÇÃO. JUNÇÃO DE MÓDULOS. RECOMENDAÇÃO. CORREÇÃO DETERMINADA. Por haver riscos de direcionamento vedado pelo art. 3º, § 1º, I, da

Matriz

R. João Pessoa, 134 - 1º andar
Centro - Criciúma - SC
CEP: 88801-530
Fone: (48) 3431-0733

*Lei 8.666/93, **não é permitida a exigência do atendimento de 100% das especificações na demonstração dos sistemas de informática pela 1ª colocada do certame**, devendo a Administração fixar, para cada sistema licitado, apenas a demonstração de requisitos e funcionalidades eleitas como relevantes, definindo-se também critérios objetivos de avaliação. (Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Processo n. TC-014387.989.19-7)*

No mesmo sentido, a jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul:

*É lícito à Administração, como forma de comprovar a experiência anterior das empresas licitantes, exigir a demonstração da execução de um valor mínimo de quantitativos de serviços que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, entretanto, a definição dos quantitativos mínimos exigidos não escapa ao controle da razoabilidade, **não sendo adequada a exigência de quantitativo mínimo para qualificação técnica de quase 100% do estimado para contratação**. (Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul. Acórdão 3131/2011- Plenário).*

A fim de colocar uma pá de cal sobre o assunto, vejamos posicionamento do Tribunal de Contas da União (TC 006.636/2018-7) sobre o excesso de exigências para prova de conceito:

(...) 2. Acolhendo o parecer da unidade técnica, concedi a cautelar pleiteada por meio do Despacho acostado à Peça nº 10, nos seguintes termos:(...)c) falta de objetividade na prova de conceito, com a exagerada exigência de alguns itens de forma em relação ao objeto do edital e com a utilização de diferentes critérios de avaliação entre a ora representante e a licitante vencedora, resultando na indevida desclassificação da ora representante; d) indevida aprovação da licitante (AGE) na prova de conceito ante a aceitação de itens sem o atendimento das demonstrações exigidas; e) violação ao princípio da motivação, uma vez que o Sesi-DN não teria adequadamente motivado a sua decisão de rejeitar o detalhado recurso técnico administrativo apresentado tempestivamente pela ora representante; f) apresentação de preços elevados para as customizações em contradição com a declaração da AGE no

Matriz

R. João Pessoa, 134 - 1º andar
Centro - Criciúma - SC
CEP: 88801-530
Fone: (48) 3431-0733



sentido de que atenderia adequadamente os respectivos itens; e g) avaliação da prova conceito por diferentes equipes, a despeito de a matéria e os requisitos serem idênticos. 3. Após a análise do feito, a unidade técnica anotou a possível inconsistência de boa parte dos aludidos questionamentos, além da possível superação da indevida inabilitação da então licitante, em face da suposta necessidade de autenticação do balanço na junta comercial, já que a ora representante teria retornado ao certame por força do suscitado acordo judicial. 4. De todo modo, além destacar a necessidade de explicação para os demais questionamentos, a unidade técnica apontou os seguintes indícios adicionais de irregularidade: (i) inexistência de disputa na licitação ante a participação de apenas 3 licitantes, tendo uma licitante sido inabilitada; (ii) **restrição à competitividade em função do excesso de requisitos obrigatórios na prova de conceito (dos 870 requisitos obrigatórios, deveriam ser atendidos, no mínimo, 617 para a aprovação da correspondente licitante).**(...)

Por outro lado, o Edital determina ainda que:

3.10.8. Quanto aos requisitos específicos de cada módulo, é permitida uma margem de 10%. Caso o sistema apresentado não atenda pelo menos 90% dos requisitos específicos por Módulo de Programas, este será desclassificado, sendo chamado o segundo colocado para o mesmo procedimento de avaliação e assim sucessivamente até que um dos classificados atendas as exigências edilícias.

3.10.9. Os itens não atendidos dos módulos específicos, até o limite permitido de 10%, não prejudicam a proponente e deverão ser objeto de correção e/ou implementação, cujo prazo máximo para atendimento será aquele previsto como derradeiro para a implantação. O não atendimento no prazo, após a contratação, implicará na aplicação das sanções previstas no edital por inadimplemento ou atraso no cumprimento das obrigações contratuais.

Em outros termos, pouco importa que os módulos atendam apenas 90% e, **aqui, se esta diante de um funil ilegal e viciado**, qua apresenta requisitos que aparentam ser de total irrelevância para

Matriz

R. João Pessoa, 134 - 1º andar
Centro - Criciúma - SC
CEP: 88801-530
Fone: (48) 3431-0733



o processo licitatório em questão. Tal exigência de padrão tecnológico, unicamente tem o objetivo de desviar a finalidade da licitação, permitindo a vitória de empresa determinada.

Nesses termos, **a exigência constante no item 3.10.7., 3.10.8. e 3.10.9., do edital consubstanciam-se como descabida e restritiva e, por consequência ilegais**, limitando a participação de empresas e direcionando o certame, por consequência, trazendo prejuízos imprevisíveis ao erário público, de modo que deve ser excluída do ato convocatório esta exigência, republicando-se o Edital, com reabertura de prazo.

3.4 Itens não essenciais à contratação que devem ser extirpados do Edital (excesso de exigências)

Compulsando o texto editalício, denota-se que o mesmo possui uma série de itens meramente desclassificatórios, caracterizando a restrição da competitividade do certame.

Consta no item 3.6.9 do edital:

3.6.9 A CONTRATADA deverá prover recursos que garantam a segurança e a alta disponibilidade do sistema, com as seguintes características físicas e lógicas:

3.6.9.1 Disponibilizar 1 (um) IP público exclusivo para a CONTRATANTE acessar o sistema através de comunicação segura HTTPS com certificado válido;

3.6.9.2 Enlace eBGP (Protocolo de Roteamento Dinâmico) através dos roteadores com no mínimo 2 operadoras distintas a fim de garantir a alta disponibilidade do seu bloco IP;

3.6.9.3 Possuir firewall técnicas de borda redundantes a fim de filtrar de invasão por falhas nos protocolos TCP/IP;

3.6.9.4 Além do firewall de borda, é necessário também o fornecimento de firewall interno, disponível exclusivamente para a CONTRATANTE a fim de permitir a criação de regras

Matriz

R. João Pessoa, 134 - 1º andar
Centro - Criciúma - SC
CEP: 88801-530
Fone: (48) 3431-0733



NAT (*Network Address Translation*) para portas acessíveis externamente conforme necessidade das aplicações, ex. 80 (*http*) e 443 (*https*), desta forma fornecendo uma estrutura virtual isolada;

Em que pese o teor da exigência, **a forma como posta em edital, tem efeito caracterizar de direcionamento e restrição do certame, violando a isonomia e a ampla competitividade.**

Frise-se que, embora esta Administração pretenda grafar esses itens como requisitos considerados “essenciais”, em verdade, são dispensáveis à contratação do objeto do certame.

Soluções em nuvem da modalidade “*Software as a Service - SaaS*” adotam modelos de arquitetura conhecidos como multi inquilino ou multi-tenant. Estes modelos de arquiteturas basicamente definem estratégias de como os recursos de computação, armazenamento e de aplicação serão compartilhados entre os usuários que contratam a solução. Existem diversos tipos de arquitetura multi inquilino ou multi-tenant, que vão desde o isolamento completo até o compartilhamento total de recursos entre usuários de uma solução.

A especificação de um IP exclusivo para um cliente ou ainda o uso de um *firewall* interno disponível exclusivamente para o cliente contratante, acaba por direcionar o certame para um modelo de arquitetura envolvendo o isolamento dos componentes de rede para cada cliente, o que restringe a participação de fornecedores que por conveniência, optaram por modelos de arquitetura que compartilham tais componentes.

Em termos claros, não é uma prática do mercado de soluções em nuvem, dar acesso a personalização de regras em *firewalls* ou em outros componentes de infra estrutura para os clientes contratantes, visto ser responsabilidade da própria empresa fornecedora zelar pela segurança dos serviços oferecidos.

Matriz

R. João Pessoa, 134 - 1º andar
Centro - Criciúma - SC
CEP: 88801-530
Fone: (48) 3431-0733





Salienta-se, que tal exigência incide no modelo de arquitetura de infraestrutura optado pela Proponente e não cabe à Administração Pública efetuar a exigência destes aspectos, pois adentram na forma como a empresa implementa a sua solução.

Por outro lado, o que o Ente Público pode e deve exigir é a segurança da informação e sua alta disponibilidade, **o que é garantido pela tecnologia ofertada por esta empresa impugnante, apesar de não seguir a exigência exposta neste tópico do Edital.**

Apenas para reforçar os argumentos acima, pondera-se: **não é de atribuição desta municipalidade definir a forma como a empresa fornecedora da solução implementa estes requisitos não funcionais básicos de um software, principalmente quando implicam em aspectos particulares do estilo de arquitetura de infraestrutura adotado.** Portanto, a exigência de que *“é necessário também o fornecimento de firewall interno, disponível exclusivamente para a CONTRATANTE”* é completamente descabida, ante a ausência de qualquer motivação técnica que possua plausibilidade.

O edital em comento em hipótese alguma deveria conter condições que estabeleçam essa exclusividade, uma vez que não cabe a Administração Pública exigir a forma com que os Proponentes desenvolvem e mantêm suas soluções. Significa dizer que, ao definir as características técnicas no Termo de Referência, o Ente Público deve ater-se exclusivamente às características dos produtos que satisfaçam suas necessidades. Considerando que o mesmo deve ser pautado pelo Princípio da Isonomia, conforme elencado no Art. 3 da Lei nº 8.666/93, assegurando assim, a todos os participantes uma igualdade de condições.

Notadamente tais requisitos excluem a participação de Proponentes que dispõem de plena capacidade para fornecer

Matriz

R. João Pessoa, 134 - 1º andar
Centro - Criciúma - SC
CEP: 68801-530
Fone: (48) 3431-0733

a solução almejada pelo Município, porém em outras condições, já que as exigências desta Administração Pública estão além do razoável.

Cumpra aqui consignar ainda que o mercado dispõe de várias grandes empresas que não oferecem tais modalidades de personalização, como por exemplo *Google*, *Oracle*, e *Salesforce*, dentre outras. Assim, questionamos: **SERÁ QUE ESTAS EXIGÊNCIAS SERIAM AS MELHORES TECNICAMENTE? CONSIDERANDO AS GIGANTES DE TECNOLOGIA CITADAS.**

Continuando, constata-se ainda o excesso de exigências alheias ao objeto da contratação no Item 3.10.16 do Termo de Referência. Vejamos:

3.10.16. A proponente, deverá demonstrar o funcionamento do seus sistemas nos seguintes sistemas operacionais: Windows (notebook ou PC), Linux (notebook ou PC), MacOS (notebook ou PC). No caso do APP ou Mobile, deverá funcionar no mínimo em dispositivos com iOS (smartphone) e Android (smartphone). Deverá ser demonstrado o funcionamento satisfatório do sistema ofertado nas seguintes versões de navegadores (padrão de mercado): Microsoft Edge (versão 25 ou superior); Firefox (versão 55 ou superior); Chrome (versão 55 ou superior); Safari (versão 10 ou superior);

Ora, será que a Administração Municipal passou a usar ambos os sistemas operacionais, *Linux* e *Windows*, para fazer estas exigências no edital?

Causa surpresa que a Administração Pública solicite aos Proponentes a disponibilização dos equipamentos e sistemas operacionais para a realização dos testes, quando a própria Administração Pública não possui tais elementos, por que os exigir dos Proponentes? No seu dia a dia, serão utilizados tal como exigidos na prova?

Matriz

R. João Pessoa, 134 - 1º andar
Centro - Criciúma - SC
CEP: 88801-530
Fone: (48) 3431-0733

Ao estabelecer cláusulas e condições não essenciais, alheias ao cumprimento do objeto, minuciosamente particularizadas esta Municipalidade afronta o Princípio da Supremacia do Interesse Público, não só este, mas diversos outros que fundamentam a Lei de Licitações e garantem aos licitantes uma competição justa e coerente.

No item 5.7 referente aos módulos de compras e licitação, o subitem 1 descreve que deve se “Possuir no cadastro de materiais, contendo um campo para a descrição sucinta e **detalhada sem limitação** de caracteres, possibilitando organizar os materiais informando a que grupo, classe ou subclasse o material pertence, bem como relacionar uma ou mais unidades de medida”. Entretanto ao acessar o do Tribunal de Contas Estadual de Santa Catarina¹, a informação referente a descrição do item da licitação conta como tamanho para envio de até 1.000 (mil) caracteres. É cristalino que esse é apenas mais um item em que ocorre tal direcionamento, exigindo uma funcionalidade que não condiz com os requisitos legais determinados. Podendo assim evidenciar excesso de exigências não fundamentadas.

Item de Licitação

Representa cada material, bem, obra ou serviço licitado.

Parâmetros de Entrada

Descrição do campo	Tipo	Tamanho	Obrigatório	Observações
#Número Sequencial do Item	Númeroico	5	Sim	Numero sequencial do item da licitação informado pela unidade
Descrição do Item da Licitação	Carácter	1000	Sim	Descrição do item licitado

Com efeito, tais requisitos excluem a participação de Proponentes que dispõem de plena capacidade para fornecer a solução almejada pelo Município, porém em outras condições, já que as

¹ <https://confluence.tce.sc.gov.br/pages/viewpage.action?pageId=49119555>

Matriz

R. João Pessoa, 134 - 1º andar
Centro - Criciúma - SC
CEP: 88801-530
Fone: (48) 3431-0733



exigências desta Administração Pública estão além do razoável, de modo, que devem ser extirpadas do edital.

Para além disto, o item 50., estabelece que “o sistema deve possuir recurso de desenho, configuração e execução de *workflow* como parte do sistema de gestão, com a possibilidade de documentação, execução automática de funções e carregamento de formulário e telas integrantes da solução através de um gerenciador único, no mesmo SGBD, sem necessidade de acesso ou integração com outro sistema”.

Mais uma vez, uma condição tão específica acaba por restringir o caráter competitivo do certame, sabe-se que **apenas** uma empresa possui sistema com configuração e execução de *workflow*, o que impede que as demais Proponentes que também entregam o objeto do certame, mas que não possuem sistema com configuração desenhável, automaticamente sejam impedidas de lograr êxito no certame.

É inadmissível que um edital traga condições tão específicas que levam a êxito apenas uma empresa, sem qualquer chance para as demais licitantes que entregam o objeto pretendido pela Administração Pública, e não possuem características acessórias e amplamente dispensáveis.

Qualquer Proponente que entrega o objeto aqui proposto deve ter **IGUALDADE** de condições ao participar do certame, sendo sua configuração e execução através de *workflow*, de *script* ou fórmulas de cálculo, tendo em vista que não há interferência no objeto da licitação, a entrega é a mesma, tanto a empresa que opera através de *script* quanto a empresa que opera através de *workflow* realizam a entrega do objeto da licitação, sendo assim, o único efeito de tais condições é restringir o universo de participantes do certame.

Matriz

R. João Pessoa, 134 - 1º andar
Centro - Criciúma - SC
CEP: 88801-530
Fone: (48) 3431-0733



O excesso de exigências analisadas em conjunto são sérios indícios de direcionamento do processo. Importante mencionar que o edital e seus anexos possuem exigências desarrazoadas e em excesso, as quais podem indicar o direcionamento da licitação.

Sobre o assunto, colhe-se jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná:

Apelação cível. Licitação, na modalidade pregão eletrônico, para aquisição de incubadoras neonatais. Julgamento de improcedência. **Exigências que analisadas em conjunto, ultrapassam o limite da razoabilidade, em afronta à legislação de regência (lei federal nº 8.666/93, art. 3º, caput e § 1º, inciso I, e Lei federal nº 10.520/2002, art. 3º, inciso II).** Laudo Pericial indicando seu atendimento por apenas um único fornecedor. **Violação ao caráter competitivo do certame. Nulidade. Recurso provido para julgar procedente a ação.** (TJPR. 5ª C. Cível - 0018752-21.2008.8.16.0001 - Curitiba - Rel. Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira - Julgado em 04.08.2018).

Ademais, cabe aqui ressaltar que não apenas a Administração possui responsabilidade relativo a inclusão de itens editalícios não essenciais, mas **também decorre para com a comissão de licitação tal responsabilidade.** Nesse sentido o Tribunal de Contas da União vem se posicionando:

Acórdão nº 2.561/2004 - 2ª Câmara, ratificado pelo Acórdão nº 2.068/2005 - 2ª Câmara.

Trecho do Relatório:

“Conforme relatado, foram inseridas, no edital, várias condições injustificadas e/ou desnecessárias para a execução do objeto, mas que estabeleceram distinções entre os participantes, restringindo o caráter competitivo. Como consequência, restou configurada afronta ao art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, ensejando audiência dos responsáveis, no caso, a coordenadora-geral de informática e telecomunicações, responsável pela área técnica que estabeleceu os critérios

do Edital de Concorrência, e o subsecretário de assuntos administrativos, responsável pela sua análise e aprovação, para que apresentem suas razões de justificativa em relação às seguintes ocorrências:

(...)

Acórdão nº 557/2006 - Plenário. Trecho do Voto: "5. Do momento que foi proferido o Acórdão 1.859/2004 - P, chamo atenção para o seguinte trecho do Voto Revisor: 'Manifesto-me em linha de concordância com o Ministério Público junto ao TCU e com o eminente Ministro Ubiratan Aguiar **no sentido de que houve direcionamento no certame licitatório. No entanto, embora concorde com a existência de direcionamento, entendo que somente o Sr. ..., Diretor Técnico da Superintendência do Porto de Itajaí, deve ser responsabilizado.** No que se refere ao Superintendente do Porto de Itajaí, Sr. ..., em linha de concordância com o Ministério Público, entendo que suas contas devem ser julgadas regulares com ressalva. Embora esse agente público tenha assinado o edital de licitação - que contém o Memorial Descritivo por meio do qual se operou o direcionamento do certame -, **ficou comprovado que foi o Diretor Técnico o responsável direto pela elaboração das especificações que levaram à restrição do caráter competitivo da licitação.** Foi ele, também, quem elaborou a planilha de custos de forma inadequada, o que levou a apresentação de orçamentos irreais por parte da COPABO. Quanto aos membros da comissão de licitação - em linha de concordância com o Ministro Ubiratan Aguiar e de discordância com o Parquet -, creio que suas contas devam ser julgadas regulares com ressalva'.

Dessa forma, considerando o excesso de exigências, bem como a ausência de justificativa plausível e técnica no edital e seus anexos em relação aos pontos elencados nesta impugnação, requeremos a suspensão do pregão presencial em questão, a fim de corrigir as ilegalidades e distorções estabelecidas no edital.

Matriz

R. João Pessoa, 134 - 1º andar
Centro - Criciúma - SC
CEP: 88801-530
Fone: (48) 3431-0733



3.5 Da necessidade de cotação específica para

Data center

O edital em comento busca a “contratação de empresa especializada para fornecimento de licença de uso (locação) de sistema informatizado de gestão pública municipal, desenvolvido em **tecnologia de computação em nuvem**, na forma de licença de uso (locação), sem limite de usuários, **incluindo serviços necessários** a sua implantação, suporte técnico especializado e manutenção (corretiva e legal), para atendimento de necessidades da administração municipal”.

Cumpre-nos consignar que, ao determinar que a empresa Proponente seja detentora de sistemas em nuvem e que a mesma deve prover todos os serviços necessários para o pleno funcionamento da licença de uso dos sistemas, o Município está contratando um “pacote” que independem de descrições específicas e exageradas, como é o presente caso, relacionadas ao “*data center*”, item este que não é cotado separadamente, o que mais uma vez evidencia sua secundariedade quando se licita licenciamento de *softwares*.

No caso concreto, o Município está contratando o licenciamento de *software* para gestão pública, logo, objetiva-se a contratação de sistemas com determinadas funcionalidades para que seus Servidores realizem suas atividades e prestem o melhor serviços aos seus contribuintes.

Por esse motivo, a Proposta de Preço dos produtos deve estar condicionada estritamente aos módulos licitados. A cobrança por serviços que envolvem a infraestrutura dos sistemas, não devem ser atreladas à Administração, considerando que, esta objetiva a locação de um sistema pronto, construído inteiramente pelas Proponentes, e não utilizará do *data center*.

Diferentemente seria, caso o Município

Matriz

R. João Pessoa, 134 - 1º andar
Centro - Criciúma - SC
CEP: 88801-530
Fone: (48) 3431-0733

objetivasse a contratação de infraestrutura para assim construir suas soluções, o que, obviamente, não é o caso.

Significa dizer que, não há qualquer fundamento para que o Município de Bombinhas contrate um *data center*, pois de fato não irá utilizá-lo, operar ou desenvolver sistemas no mesmo. O objeto da licitação em si é o **licenciamento de software**, o *data center* deve ser tratado apenas como item “acessório”, onde as Proponentes devem assegurar sua segurança e estabilidade - o que aí sim a Entidade pode e deve exigir.

Conclui-se, portanto, que não há qualquer sentido em licitar um serviço que a Entidade não pretende utilizar, e aqui repisa-se: a não ser que esta pretenda desenvolver suas soluções.

Não fosse isso, o edital em comento, através do item 3.6.2 possibilita que a estrutura de *data center* seja terceirizada.

A Betha, por exemplo, encaixa-se nesta possibilidade, pois dispõe de infraestrutura compartilhada.

Assim, ao elaborar sua Tabela de Preços, esta, por uma questão comercial e legal, optou por atribuir aos valores de seus produtos todos os gastos que o envolvem, e para isso, considera custos de *data center*. Logo, participar de certame cotando separadamente os serviços de *data center* seria como cobrar duas vezes pelo mesmo serviço, o que geraria maior dispêndio à Administração.

Ademais, ao participar de um certame envolvendo o licenciamento de *software*, toda e qualquer empresa deve atender requisitos básicos como, por exemplo, certificar-se de que um *software* de Contabilidade possa gerar um empenho; o *software* de Tributos permita cadastrar um imóvel; no Folha de Pagamento, cadastrar os servidores, cargos e salários. As condições relacionadas ao provimento de *data center* são atributos básicos do *software* que todos os sistemas em nuvem devem possuir, e estão intrínsecas no fornecimento do licenciamento.

Estabelecer condições que atendam a um determinado e específico tipo de *data center* configura situação

Matriz

R. João Pessoa, 134 - 1º andar
Centro - Criciúma - SC
CEP: 88801-530
Fone: (48) 3431-0733



anticompetitiva, pois restringe a participação de empresas - e daí se descaracteriza a natureza comum de um *software* que embasa a viabilidade de contratação de soluções de tecnologia via Pregão.

Trata-se de ponto sensível, onde resta claro que há interesse em direcionar o presente certame, porque valoriza, detalha e liga às especificações técnicas relacionadas ao modelo de *data center* adotado por cada empresa, e isso sequer atrela-se aos sistemas/*softwares* em si.

A fim de melhor contextualizar a situação, mister consignar que, atualmente o mercado dispõe de alguns tipos de computação em nuvem, como: *On-Premises, IaaS, PaaS e SaaS*.

A Peticionária, por exemplo, adota o modelo *SaaS - Software as a Service (software como serviço)* - responsabilizando-se por toda a estrutura necessária à disponibilização do sistema (servidores, conectividade, segurança e disponibilidade). Dentre as opções de infraestrutura usuais do mercado, existem diversos modelos de arquitetura que vão desde o isolamento ao compartilhamento completo de recursos entre usuários de uma solução. No caso da Peticionária, sua estrutura é compartilhada, seus dados estão hospedados em provedor de plataforma de nuvem mundial - aderente à pilares sólidos de Compliance e Segurança, que possui elevados requisitos de segurança como ISO 27001, 27017 e 20718. Porventura o provedor desenhado no edital tem condições de cumprir com estes padrões da ISOs?

Percebe-se que ao detalhar com tanta veemência o *data center*, que estaria intrínseco no objeto de fornecimento de sistemas em nuvem, a real intenção do Município, que é o direcionamento da licitação para determinada empresa, que cumprirá todas as regras dispensáveis ali estabelecidas.

Resta que o poder discricionário da Administração Pública não é absoluto, tendo em vista que a legislação pátria determina os limites de atuação dos Agentes Públicos. Ao valer-se do poder discricionário, esta municipalidade deve estar pautada na liberdade de

escolha, conveniência e oportunidade, efetuando suas escolhas dentro do que permite o ordenamento jurídico, sob pena de agir com arbitrariedade.

Sobre o tema, importante frisar o que leciona o eminente jurista Hely Lopes Meirelles: "*Discricionariedade é a liberdade de ação administrativa, dentro dos limites permitidos em lei.*"

Ultrapassar esta linha tênue em licitações envolvendo o licenciamento de *software*, para descrever condições técnicas de *data center* que estão intrínsecas no fornecimento da licença, e que não precisavam estar detalhadas no termo de referência caracteriza, irrefutavelmente, um direcionamento.

No presente caso, não há qualquer justificativa plausível para tais exigências no processo licitatório, considerando que o mesmo deve ser pautado pelo Princípio da Isonomia, assegurando a todos os participantes uma igualdade de condições, independentemente da estrutura técnica que tenha decidido adotar.

Notadamente, tais requisitos excluem a participação de Proponentes que dispõem de plena capacidade para fornecer a solução almejada pelo Município, porém, em outras condições de *data center*, já que as exigências desta Administração Pública estão além do razoável.

Para trazer maior compreensão, exemplifica-se: Na hipótese de execução de uma determinada obra. A municipalidade elabora instrumento convocatório e nele determina o objeto e as características técnicas necessárias à sua satisfação, sendo que uma de suas características técnicas é de que a Proponente deve utilizar máquinas de um certo modelo. Obviamente, não cabe ao Ente Público definir quais serão os modelos de máquinas que as Proponentes deverão utilizar na execução da obra, pois independente dos equipamentos utilizados, a obra será entregue nos exatos termos do objeto. Ocorre que, se uma terceira empresa atende os termos do Edital, porém executa seus serviços com máquinas de modelo diverso ao exigido, ou seja, mesmo que a empresa tenha o necessário para

Matriz

R. João Pessoa, 134 - 1º andar
Centro - Criciúma - SC
CEP: 88801-530
Fone: (48) 3431-0733





satisfazer o objeto do certame, esta não contempla uma condição editalícia alheia a entrega da obra, que a inibe de lograr êxito no certame.

Desta feita, cabe a esta municipalidade reavaliar os itens e condições aqui impostos, uma vez que suas exigências não interferem na entrega do objeto, mas direciona o certame apenas para empresas que possuam essas características.

Sob o ponto de vista prático e ancorado no princípio da transparência, tem-se por ilegal a exigência mencionada, na medida em que não se justifica. E aqui, com a devida licença, é inservível a justificativa, pois se trata de item operacional relacionado ao próprio fornecimento do sistema, e que diz respeito apenas às empresas prestadoras dos serviços em relação ao seu formato de negócio. Para tal, ter robusta fundamentação para sustentar o patamar indicado no edital, que justifique a sua permanência, é condição que se impõe, em especial para a Peticionária, que busca excelência em seus produtos e serviços.

Também por este motivo, merece o edital ser reformado.

Caso a Entidade persista com o item, questiona-se: como a empresa Betha Sistemas deve apresentar sua Proposta de Preços? Visto que, o valor referente ao *data center* encontra-se embutido no produto?

3.6 Da ilegalidade na exigência de qualificação técnica

Consta do edital acerca da qualificação técnica:

I - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, mediante a apresentação de no mínimo 1 (um) atestado ou declaração de capacidade técnica, expedido por entidade pública ou privada, comprovando que a proponente implantou e/ou que mantém em funcionamento sistema web de gestão pública, como indica o objeto desta licitação, pelo menos nos seguintes módulos de maior relevância: planejamento e orçamento; escrituração contábil,



execução financeira; folha de pagamento; saúde ocupacional; ponto eletrônico; compras e licitações; patrimônio; controle de frota e combustíveis; portal da transparência; portal de serviços e autoatendimento; processo digital; app (aplicativo Android e iOS); fiscalização fazendária; escrita fiscal eletrônica; ISSQN bancos; nota fiscal eletrônica de serviços; arrecadação; tributos municipais (ISSQN, ITBI, IPTU, taxas); obras e posturas; gestão eletrônica de documentos - ged; domicílio eletrônico do contribuinte e dívida ativa.;

Ocorre que, a nomenclatura dos sistemas constantes no edital são bem específicas, contemplando inclusive itens que para Impugnante, são módulos aglutinados em determinados sistemas. Para além das denominações, é indispensável que a Entidade aponte para as soluções a serem fornecidas.

É sabido que, para fins de habilitação, a Administração Pública está limitada a exigir do licitante os documentos previstos nos artigos 28 a 31, da lei 8.666/93, sob pena de desrespeito ao princípio da legalidade.

Importante destacar que as exigências de qualificação técnica, materializadas no artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, devem limitar-se ao contido no próprio dispositivo, ou seja, qualquer exigência que extrapole o texto do artigo 30 será considerada ilegal.

Na presente hipótese, o edital exigiu apresentação de atestado(s) de objeto idêntico ao licitado, o que é considerado ilegal, uma vez que a Lei de Licitações não prescreveu tal hipótese.

Ressalte-se que a exigência demasiada e não prevista na norma conforme estabelecido está frustrando e restringindo a competitividade, além de ser vedada pelo § 5º do inciso II do artigo 30 do mesmo diploma legal, *in verbis*:

Matriz

R. João Pessoa, 134 - 1º andar
Centro - Criciúma - SC
CEP: 88801-530
Fone: (48) 3431-0733

É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

(grifo nosso)

Sobre o assunto, colha-se a jurisprudência pátria:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR CONCEDIDA NO PRIMEIRO GRAU PARA SUSPENDER A LICITAÇÃO E EVENTUAL CONTRATO. PREGÃO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE LEITURA DE MEDIDORES DE ENERGIA ELÉTRICA. ALEGAÇÃO DE QUE O ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADO PELA EMPRESA DECLARADA VENCEDORA NÃO DEMONSTRA PERTINÊNCIA QUALITATIVA E QUANTITATIVA PARA COM O OBJETO LICITADO. NÃO ACOLHIMENTO. CAPACITAÇÃO TÉCNICA DEMONSTRADA A PARTIR DE CONTRATAÇÃO SIMILAR. **DESNECESSIDADE DE QUE O ATESTADO CONTEMPLE SERVIÇO IDÊNTICO.** ATENDIMENTO AO ASPECTO QUANTITATIVO DO SERVIÇO REQUERIDO PELO EDITAL. SUPOSTAS NULIDADES NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. ADMINISTRAÇÃO QUE OFERECIU JUSTIFICATIVAS PLAUSÍVEIS PARA A INSERÇÃO DAS EXIGÊNCIAS E FORMAS CONSTANTES DO EDITAL. ILEGALIDADES NÃO DEMONSTRADAS PELA IMPETRANTE/AGRAVADA. RESPEITO ÀS OPÇÕES DO ENTE LICITADOR. VEDAÇÃO AO 5ª Câmara Cível Agravo de Instrumento nº 1.740.125-9 - Pág. 2 CONTROLE DO MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO PELO JUDICIÁRIO. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 5ª C. Cível - AI - 1740125-9 - Curitiba - Rel.: Juiz Rogério Ribas - Unânime - J. 02.04.2019)

Nesses termos, a exigência fincada em edital extrapola os limites da legislação, bem como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, uma vez que exige prova de capacitação técnica idêntica ao objeto do edital – os mesmos módulos objeto do certame –, o que

Matriz

R. João Pessoa, 134 - 1º andar
Centro - Criciúma - SC
CEP: 88801-530
Fone: (48) 3431-0733



compromete diretamente a competitividade do certame, devendo, portanto, ser retificada esta exigência.

3.7 Do acesso ao respectivo banco de dados necessários ao funcionamento das rotinas de autoatendimento

O item 1.4 do termo de referência descreve que *“Fica a empresa vencedora obrigada a fornecer o “layout” e o acesso ao respectivo banco de dados necessários ao funcionamento das rotinas de autoatendimento em portal de serviços e portal da transparência.”* Qual a necessidade de tal acesso? Uma vez que é possível fornecer as informações necessárias, por diferentes tecnologias, sem que seja necessário acessar o banco de dados conforme é abordado no presente Edital. A Betha, por exemplo, atende o referido item através do *service layer*, porém, sem acesso ao banco de dados. Ao especificar no Edital a forma de disponibilização referente às informações contidas no banco de dados, há um direcionamento de tecnologia.

Retomando-se o tema da **isonomia entre licitantes**, este enunciado encontra respaldo no artigo 3º da Lei de Licitações. Logo, cada particular tem o direito de participar da contratação administrativa de forma harmônica, configurando a invalidade do certame diante de restrições abusivas, desnecessárias, ou ainda, injustificadas.

Ressalta-se que, o objeto do ato convocatório deve ser descrito de forma a elucidar a exata necessidade do Ente Público, contendo suas características indispensáveis, excluindo as características consideradas irrelevantes e desnecessárias, já que estas possuem o condão de restringir o caráter competitivo do certame.

3.8 Da apresentação da proposta de preço separado para a entidade Câmara de Vereadores Municipal

O item 4.1.6 do edital, menciona que a proposta de preço apresentada para o item 16 - LICENCIAMENTO MENSAL -

Matriz

R. João Pessoa, 134 - 1º andar
Centro - Criciúma - SC
CEP: 88801-580
Fone. (48) 3431 - 0733





MÓDULOS PARA A ENTIDADE CÂMARA VEREADORES MUNICIPAL DE BOMBINHAS, dever ser apresentado em separado com as demais entidades. Entretanto, o valor global apresentado no texto editalício é de R\$ 1.261.961,76 (um milhão e duzentos e sessenta e um mil e novecentos e sessenta e um reais e setenta e seis centavos), estando assim incluído a entidade aqui descrita no valor máximo do certame. Ademais, no final da redação, é descrito que o “*Tal item não constará da disputa entre os licitantes. Estes darão lance sobre de preço destinada para a entidade da Câmara de Vereadores Municipal, item 16 os itens restante de forma GLOBAL e o percentual de desconto aí aplicado, será também aplicado ao item 16*”. Nos preocupa, pelo fato de que, ocorre uma tentativa de induzimento ao erro, sendo necessário maiores detalhes e esclarecimentos sobre a necessidade de separar a entidade das demais.

Sendo que o artigo 45 da lei 8.666/93 descreve que:

*O julgamento das propostas **será objetivo**, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.*

Para que os participantes do certame, referente a este pregão presencial, que aqui impugnamos, deve a Entidade dar maior clareza quanto a separação e forma de validação da proposta e lances, para evitar que as Proponentes sejam induzidas ao erro.

4. Solicitação de esclarecimentos

O Ato convocatório, no termo de referência (item 2), descreve detalhadamente uma estrutura de Data Center que as

Matriz

R. João Pessoa, 134 - 1º andar
Centro - Criciúma - SC
CEP: 88801-530
Fone: (48) 3431-0733

Proponentes deverão considerar em suas propostas de preço. A respeito, questiona-se:

- 01) Quais são as variáveis que a entidade utilizou para determinar essa configuração mínima?*
- 02) Foi considerado o atual sistema de gestão do Município ou sua arquitetura no cálculo do Data Center?*
- 03) Foram considerados nesse cálculo a utilização de servidores escaláveis de maneira automática e por demanda?*
- 04) Os recursos serão fixos ou variáveis (escalonáveis) de acordo com o uso?*
- 05) Qual o histórico de utilização destes recursos na entidade?*
- 06) O cálculo para os recursos de Data Center considerou eventuais falhas lógicas ou na arquitetura de software que possam ocasionar consumo excessivo de hardware de servidor?*
- 07) Que tipo de compensação financeira a Prefeitura teria, caso a capacidade de processamento fosse utilizada para outras finalidades?*
- 08) Se a empresa possuir ambiente mais avançado, com escalabilidade automática, ela pode cotar com valor zerado?*

O que leva, novamente, a questionar: quais são as variáveis que esta municipalidade utilizou para determinar esses parâmetros? Com base em que metodologia e/ou entidade especializada fundamentou os parâmetros acima? Ou os mesmos guardam relação com certo estudo interno, do qual, se assim for, pede-se exibição, desde já.

A não ser que tais especificações derivem de estudo técnico e parecer justificando essas limitações, não há qualquer subterfúgio para que a Administração Pública a utilize no presente processo licitatório. Afinal, o que pretende o Município com tais limites de consumo? Qual a justificativa para que eles apareçam como detalhamento dos softwares que se pretende contratar?

Matriz

R. João Pessoa, 134 - 1º andar
Centro - Criciúma - SC
CEP: 88801-530
Fone: (48) 3431-0733



5. Existência de Editais muito semelhantes, praticamente idênticos. Possível direcionamento da licitação.

Causa estranheza à requerente que os mesmos itens não essenciais apontados alhures sejam exigidos em outros 14 (quatorze) editais de diferentes municípios.

Causa ainda, maior estranheza, que, se comparados os editais, todos, podem ser considerados praticamente idênticos, dada a quantidade de semelhanças, de exigências descabidas, vejamos:

01) Ilhota	<i>Pregão Presencial nº 029/2019</i>
02) Viamão	<i>Pregão Eletrônico nº 01/2019</i>
03) Bom Retiro	<i>Pregão Presencial nº 77/2020</i>
04) Penha	<i>Pregão Presencial nº 07/2020</i>
05) Presidente Getúlio	<i>Pregão Presencial nº 76/2020</i>
06) Jardinópolis	<i>Pregão Eletrônico nº 013/2020</i>

E recentemente os Editais de:

07) Paraíso	<i>Pregão Presencial nº 06/2021</i>
08) Nova Erechim	<i>Pregão Presencial nº 08/2021</i>
09) Irineópolis	<i>Pregão Presencial nº 07/2021</i>
10) Santa Helena	<i>Pregão Presencial nº 17/2021</i>

11) Luiz Alves	<i>Pregão Presencial nº 07/2021 - Onde apenas uma empresa participou do certame, conforme ata.</i>
12) Itá	<i>Pregão Presencial nº 12/2021</i>
13) Garopaba	<i>Pregão Presencial nº06/2021 - Atualmente suspense o certame por determinação judicial</i>
14) Penha	<i>Pregão Presencial nº 001/2021 - Atualmente suspense por determinação judicial</i>

Cumprе consignar, ainda, que a Impugnante apresentou impugnação nos editais dos Municípios de Penha e Bom Retiro sob as mesmas alegações aqui defendidas, sendo que o processo licitatório que ocorria no Município de Penha foi devidamente revogado em 2020 e agora suspenso em 2021, ante as irregularidades sinalizadas pela requerente. Aliás, este em especial, foi objeto de Mandado de Segurança, com decisão liminar de sua suspensão.

Vale, ainda, ressaltar que **os Municípios listados acima obtiveram o mesmo vencedor em seus certames, o que nos causa ainda mais estranheza e evidencia o direcionamento.**

No ponto, informa-se que o Poder Judiciário será acionado caso persistam as ilegalidades, bem como serão oficiados o Ministério Público Estadual e o Tribunal de Contas Estadual, a fim de apurar a possível prática de ilícitos penais e civis por todos os servidores públicos envolvidos neste procedimento licitatório.

6. Considerações finais

Matriz

R. João Pessoa, 134 - 1º andar
Centro - Gracilma - SC
CEP: 88801-530
Fone: (48) 3431-0733



6.1 Da ausência de motivação para com as exigências realizadas

Não se pode olvidar que o **motivo** é causa imediata do ato administrativo, constituindo situação de fato e de direito que determina ou autoriza a prática do ato ou, em outras palavras, o pressuposto fático e jurídico (ou normativo) que enseja a prática do ato. A ausência de motivo ou a indicação de motivo falso invalidam o ato administrativo.

In casu, não observamos justificativas técnicas ou legais para as exigências ditas ilegais e apontadas nesta impugnação.

Toda opção discricionária da Administração deve vir acompanhada da devida exposição dos motivos de fato e de direito por que se fez aquela opção. Ainda mais no caso em apreço, em que se trata de itens de tecnologia, tema eminentemente técnico, de modo que deve haver a justificativa técnica, exposta pelo *expert*.

Diante disso, não poderíamos deixar de repetir a esta Administração que a ausência de motivação, bem como as afirmações infundadas e falsas lançadas no edital e seus anexos, além de invalidar o ato, ainda podem configurar a prática do crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal).

Portanto, requer-se que sejam observadas todas as ponderações realizadas nesta impugnação, evitando-se que os agentes públicos envolvidos neste processo respondam não só por ilícitos administrativos, mas também ilícitos de natureza penal.

7. Dos pedidos

Matriz

R. João Pessoa, 134 - 1º andar
Centro - Criciúma - SC
CEP: 88801-530
Fone: (48) 3431-0733





Ante o exposto, considerando que pairam sob este processo, ilegalidades, passíveis de sua imediata suspensão, tal como apontadas acima, confia-se que sejam sopesadas e, assim, que se declare, por decisão fundamentada, **a suspensão integral do certame, e consequentemente sua revogação.**

Por cautela, na remota hipótese de ver ultrapassado o requerimento acima, a presente Impugnação aponta uma variedade de outras peculiaridades que impõem também **a sua imediata suspensão e, se assim entendido, a retificação do certame, com a efetiva e substancial correção das regras editalícias aqui resistidas, sob pena de nulidades.**

Ainda, pugna-se para que, em caso de indeferimento desta impugnação, seja fornecida a qualificação completa de todos os Servidores envolvidos neste procedimento licitatório, a fim de que seja enviado ofício, notícia de fato, denúncia, ao Ministério Público Estadual e Tribunal de Contas Estadual, para que seja apurada a prática de eventuais ilícitos.

Nestes termos, pede deferimento.

Criciúma, 29 de setembro de 2021.

Cainã Moreno Rigoni

Betha Sistemas Ltda

CNPJ 00.456.865/0001-67

Alexandre Ferreira dos Santos
OAB/SC 9796-B

Helena Beatriz Pacheco Daros
OAB/SC 42043

Matriz

R. João Pessoa, 134 - 1º andar
Centro - Criciúma - SC
CEP: 88801-530
Fone: (48) 3431-0733

betha.com.br

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTÉRIO DAS CIDADES
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

SC

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
 1832879245

PROIBIDO PLASTIFICAR
 1832879245

Nome: CAINA MORENO RIGONI

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSORAUF: 85121464 SSP PR

CPF: 070.739.669-71 DATA NASCIMENTO: 04/02/1989

FILIAÇÃO: ROGER RIGONI JUNIOR
 ELISIANE DE FATIMA CARVALHO RIGONI

PERMISSÃO: ACC: CAT. HAB: AB

Nº REGISTRO: 04759767622 VALIDADE: 07/03/2024 1ª HABILITAÇÃO: 17/09/2009

OBSERVAÇÕES: EAR

Assinatura do Portador: Caina M. Rigoni

LOCAL: CHAPECÓ, SC DATA DE EMISSÃO: 18/03/2019

Assinatura do Emissor: Sandra Mara Pereira, Diretora Estadual de Trânsito
 02402111451
 SC143741160

SANTA CATARINA

AUTENTICAÇÃO

Certifico que a presente fotocópia é reprodução autêntica do documento original, do que dou fé.
 Palhoça-SC, 28/09/2021

Em test... da verdade

ANANDA CHRISTYNE PEREIRA MOHR
 ESCRIVENTE NOTARIAL
 Selo(s) Digital(is) de Fiscalização do tipo:
NORMAL: GGV54181-8CHA
 Confira os dados do ato em: selo.tjsc.jus.br



Emolumentos: R\$ 4,02 - Selo(s): R\$2,62

BEL OTÁVIO GUILHERME MARGARIDA
 Tabelião
 Rua Emeline Matildes Oisenmann
 Scheidt, nº 277 - Centro
 Fone: (48) 3086-8500
 PALHOÇA - SANTA CATARINA
 Horário de Funcionamento das 9 às 18hs

TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTOS



